



PARECER JURÍDICO Nº 679/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 04/2022 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA A FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPOÁ/SC.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 4 de 2022](#).

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 11 de fevereiro de 2022, sob protocolo n. 50/2022.

No dia 14 de fevereiro de 2022, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 e 50, inciso II, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Itapoá.



O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos e Parecer Contábil do Poder Legislativo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, Vereadores Tiago de Oliveira (PL), Fernando dos Santos Silva (MDB) e Luiz Martins Júnior (CIDADANIA), o presente Projeto de Lei Ordinária n. 04/2022 fixa o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo de Itapoá/SC.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:

[...]

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data, por indexador estabelecido em lei específica;

[...]

Art. 47. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes a exercerão, sobre a forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

[...]

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. [...]

Destaca-se, com relação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 20 e 22 da LRF), há parecer contábil instruindo o presente projeto de lei que demonstra a legalidade da alteração legislativa com relação ao impacto orçamentário decorrente do projeto de lei, assinado este pela servidora técnica contábil Michele Mayer, CRC-SC 035912/O, conforme adiante segue:

No ano de 2022, o valor apurado com a revisão geral sobre os gastos com a folha de pagamento incidirá sobre o total do duodécimo de R\$ 4.283.910,13 apresentando o índice de 62,63%, o qual está dentro do limite legal;

- No ano de 2023, o valor apurado com a revisão geral sobre os gastos com a folha de pagamento incidirá sobre o total do duodécimo de R\$ 4.134.037,21 apresentando o índice de 67,98%, o qual está dentro do limite legal;

- No ano de 2024, o valor apurado com a revisão geral sobre os gastos com a folha de pagamento incidirá sobre o total do duodécimo de R\$ 4.268.393,42 apresentando o índice de 68,80%, o qual está dentro do limite legal; 3. Considerando que o Poder Legislativo poderá gastar com pessoal o percentual de 6% da RCL, conforme estabelecido na alínea “a”, do inciso III, art. 20 da LRF, o valor total com gastos de pessoal, em relação à revisão para o ano de 2022, ficará em 2,09% da



RCL atualizada até dezembro de 2021 de R\$ 158.592.651,57, conforme relatório extraído do site da Prefeitura de Itapoá, referente ao 6º bimestre do ano de 2021, estando em conformidade com o limite legal. Observando que a previsão contempla, além dos gastos com salários e subsídios, o gasto patronal de previdência, nos anos subsequentes, o índice diminui, conforme Anexo III. O parecer é favorável ao projeto em tela. [...]

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 04/2022 não apresenta ilegalidades. **O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.** Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 15 de fevereiro de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>